

07  
07

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) José Carlos Teixeira de Britto  
Brasileiro (a), Solteiro, Alfabetizado, portador de  
RG nº. 3.548.713, CPF nº. 089.881.114-03, podendo ser  
intimado(a) no(a) Sítio Rendicau, n.º 5/N Zona rural

na cidade de Peléus Estado da Paraíba. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de Peléus. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Mulungu - PB, em 24/11/2015

\* José Carlos Teixeira de Britto  
Declarante



SD/00

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: José Conex Felipe de Brito, brasileira,  
Solteiro, Alfabeticamente portador (a) do CPF nº  
089.381.114-03, residente e domiciliado (a) no(a)  
Sítio Sindicato, nº S/N, Zona Rural  
Pilões - PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, Solteiro, OAB 16928/PB, podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nessa cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DPVAT, junto à comarca de Pilões - PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

### CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as partes outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que honorários advocatícios sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pilões

- PB, em 24/11/2015.

Outorgante: \* José Conex Felipe de Brito.

\* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



19112015

Documento sem título

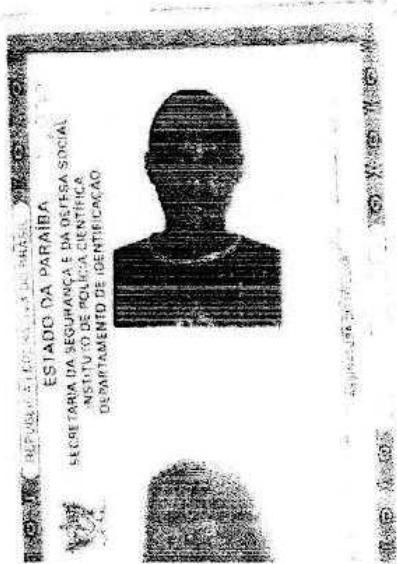
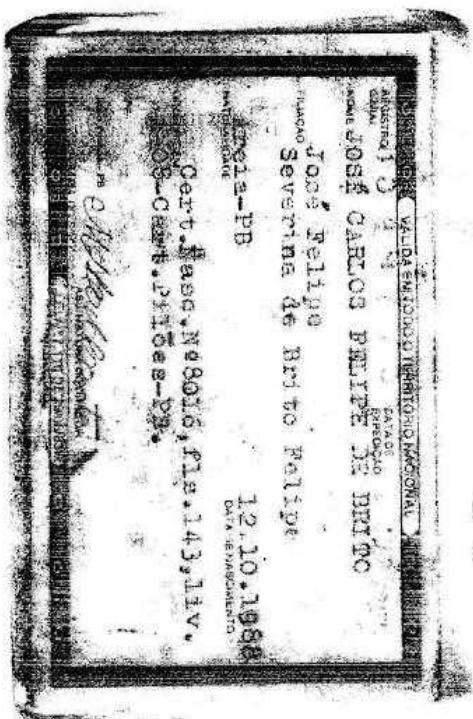
**DETALHES DO PROCESSO**

Código Interno:	46729			
Número Sinistro:	8150/865267	Caracter:	02 - Ipe / Invalidez	
Categoria:	09 - Nota			
Data Sinistro:	28/10/2014	Data Recepção:	29/07/2019	Data Retorno:
Seguradora:	MM Seguros de Pessoas - Consultor:			00/00/0000
Situação:				
Filia:	MM Seguradora	Protocolo:		

**VÍTIMAS**

Vítima:	JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO	Estado:	PB
CPF:	085.981.114-03	Nascimento:	12/10/1988
Endereço:	SETOR REDENÇÃO , 6 - ZONA RURAL - PIRES - PB		
Cep:	58.390-000		
Telefone:			

660





602

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
3<sup>ª</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE PILÓES/PB



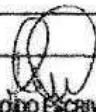
CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL  
4545/2014

CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais, que fôr registrado o Boletim de Ocorrência de número 055/14, Folhas nº455v, Registro nº 455/2014, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos dezesseis(16) de outubro de 2014, nesta cidade de Pilões/PB, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial o Dr. ERALDO VIEIRA BARBOSA, Delegado de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 10:20h, COMPARECEU: JOSÉ CARLOS FELIPE DE BRITO brasileiro, natural de Areia/PB, Solteiro, alfabetizado, e de RG: SSP/PB CPF: 089.981.114-03 nascido em 12/10/1988, filho de José Felipe e de Severina de Brito Felipe, residente e domiciliada na Rua: sítio Rendêncio S/nº BAIRRO Área Rural Pilões/PB.

E PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: Afirma o declarante que no dia 26/10/2014 o declarante estava pilotando a motocicleta MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN EX ANO/MODELO 2012/2012 COR AZUL DE PLACA OFG3544/PB CHASSIS 9C2KC1660CR550768 de propriedade do Sr.(a) ERICA DA SILVA na pista que liga a cidade de Areia a cidade de Pilões afirma o declarante que ao passar nas proximidades do sítio Manoel Vovô o declarante perdeu o controle da motocicleta após bater o pneu dianteiro no meio da pista

Vindo a cair sobre o solo sofrendo varias lesões sobre o corpo afirma o declarante que foi socorrido por populares para o Hospital Regional de Guarabira onde foi atendido vê diagnostico em ficha ambulatorial deste citado hospital que segue em anexo. O REFERIDO É VERDADE. DOO PÉ. CARTÓRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PILÕES-PB, AOS 16 DIAS DO MÊS DE Dezembro DE 2014.

NOTICIANTE: Yuri Antônio Felipy de Brito

  
VISTO E ASSINADO PELO ESCRIVÃO



 FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

REG.: 0000172717

1. UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO:

CÓDIGO DA UNIDADE: 0012998

R. JOAO PIMENTEL FILHO, 447 - GUARABIRA - PB

DATA / HORA DO ATEND.: 26/10/2014 10:37

HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA

CNPJ: 08.778.268/0036-90

ATEND POR: HRG

2. DADOS CADASTRAIS DO PACIENTE:

NOME: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

SEXO: MASCULINO

EST CIVIL: SOLTEIRO(A) RG:

DN.: 12/10/1988 26 ANOS

ENDERECO: SITIO CANTINHO,

BAIRRO: ZONA RURAL

CIDADE/UF: PILOES - PB

CEP: 58393000

MAE: SEVERINA DE BRITO

PAI: JOSE FELIPE DE BRITO

3. ATENDIMENTO:

TIPO DE ATENDIMENTO

MEDICAÇÃO:

ENCAMINHAMENTO:

[ ] 01 - ATENDIMENTO URG/EMERGENCIA

[ ] PRESCRITA

[ ] OBSERVAÇÃO

[ ] 02 - PRIMEIRA CONSULTA

[ ] APLICADA

[ ] OUTRO HOSPITAL

[ ] 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE

[ ] OBITO

[ ] 04 - ATEND URG/EMERG. P/ OUTRA UNID.

[ ] RESIDENCIA

[ ] 05 - 1<sup>ª</sup> CONSULTA ANUAL P/ OUTRA UNID.

[ ] INTERNAÇÃO

[ ] 06 - CONSULTA SUBSEQUENTE P/ OUTRA UNID.

[ ] AMB. /SUS

[ ] OUTROS

4. COD. PROCEDIMENTO:

ATV PROF.

TIPO

GRUPO

FAIXA ETARIA

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

5. DADOS DE EXAMES CLÍNICOS, TRATAMENTOS E DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS:

*Para atender ao paciente de maneira  
de forma segura e eficiente  
nos procedimentos realizados*

6. MATERIAIS - MEDICAMENTOS & OUTROS RECURSOS:

*Dia 20 de outubro de 2014*

7. DIAGNÓSTICO:

*Franqueiro infectado pelo vírus da gripe H1N1*

8. CID

9. AES. PACIENTE/ACOMPAN./RESPONSÁVEL

10. DIGITAL:

ASS/CARIMBO MÉDICO

ASS/CARIMBO REV. TÉCNICO

ASS/CARIMBO REV. ADM

*Marinaldo Barbosa  
CRM-618  
CRF-27310  
2020/2021*



## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos  
concluídos ao(s) MM. Juiz(a) de  
Direito

Pilões-PE 01 de 12 de 2015

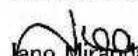
JR  
Analista/Técnico

## **DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo automotor, documento imprescindível para propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Pilões, 16 de dezembro de 2015

  
Iano Miranda dos Anjos  
Juiz de Direito



665

**PILOES**

**VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:5000412-39.2015.8.15.0481 CLASSE:22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO|Processo de Conhecimento|Procedimento de Conhecimento|Procedimento Sumário PARTES: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO (089.981.114-03) - AUTOR SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) - RÉU ADVOGADOS: 16928 PB - EMMANUEL SARAIVA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CÓPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINÇÃO DO FEITO.**





- 01013 Processo: 0000467-25.2015.8.15.0391 - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA AUTOR: MUNICÍPIO DE CACIMBA ADV: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO, REU: NILTON DE ALMEIDA ADV: VILSON LACERDA BRASILEIRO, Despacho: Intime-se as partes para tornarem conhecimento da sentença julgada improcedente o pedido de tutela de urgência. Prazo: 05/08/2016.
- 01014 Processo: 0001236-8-15.8.15.0281 - PROCEDIMENTO ORDINARIAU: EDNA DO GOMES FELIPE, REU: SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se a parte promovida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o fato acusado pelo autor. E, para que a noticia chegue ao conhecimento todos os que ningerem possa exigir prioridade, determinou o MM. Juiz de Direito a expedição deste EDITAL CUM普RA-SE. Data e localizada nesta cédula de Juiz Pessoa, m/16/08/2016.
- 01015 Processo: 0001498-17.2015.8.15.0391 - PROCEDIMENTO ORDINARIAU: EDNA DO GOMES FELIPE, REU: SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se a parte promovida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o fato acusado pelo autor. E, para que a noticia chegue ao conhecimento todos os que ningerem possa exigir prioridade, determinou o MM. Juiz de Direito a expedição deste EDITAL CUM普RA-SE. Data e localizada nesta cédula de Juiz Pessoa, m/16/08/2016.
- 01016 Processo: 0002018-74.2012.8.15.0291 - AÇÃO CÍVEL DE IMPROFÉ: REU: INACIO DE OLIVEIRA AMORIM ADV: MARIA MADALENA SANTOS SOUSA AMORIM, Despacho: Intime-se a parte em, para tornar conhecimento da sentença julgada procedente, no prazo legal.

## UMBuzeiro

VARA UNICA DE UMBUZEIRO NF 100/18 (Parágrafo 2º do art.370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

01017 Processo: 0000133-15.2015.8.15.0401 - TECMO D' CIRCUITO ANCIAD AUTOR: TUTELA ESP: MARIA CZANIA DA SILVA ADV: JOSILENE BARBOSA DA SILVA ALVES, Despacho: Auditaõ do Instancio e julgamento designado para o dia 24/08/2016, pelas 09:30 horas na Câmara Municipal de Natuba/PB, temorjudicial desta Comarca.

## PUBLCIAOES DO SISCOMWEB - EDITAIS DE PRIMEIRO GRAU

## GURINHEM

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000441-28.2016.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: MAURA VICENTE DO NASCIMENTO (054.013.104-00) - AUTOR BANCO VOTORANTIM F.A. (50.598.111.0001-03) - REU BANCO ITAU BMG CONSOLIDADO S.A. (33.865.721.0001-19) - REU BANCO DO BRASIL S.A. (00.000.000.0001-91) - REU ADVOGADOS: 28669 CE - GILDO LEDRINO DE SOUZA JUNIOR - NIF 094/2016 - DATA: 16/08/2016 - INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO (ART. 334 E 335 CPC) PARA, COMPARCEER A AUDIENCIA DE CONCLACAO DESIGNADA PARA O DIA 16/11/2016 AS 12H00MIN. SALA DE AUDIENCIA DA VARA UNICA DA COMARCA DE GURINHEM-PB.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000441-28.2016.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: MARIA JOSE DA SILVA 1014.280.034.201 - AUTOR BANCO BRADEFO S.D. SA 089.746.949.0001-121 - REU BANCO ITAU BMG CONSOLIDADO S.A. (33.865.721.0001-19) - REU BANCO PAN S.A. (55.285.417.0001-49) - REU ADVOGADOS: 28669 CE - GILDO LEDRINO DE SOUZA JUNIOR - NIF 094/2016 - INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO (ART. 334 E 335 CPC) PARA, COMPARCEER A AUDIENCIA DE CONCLACAO DESIGNADA PARA O DIA 23/11/2016 AS 09H00MIN. NALADE ALDÉIA DA ESTA VARA UNICA DA COMARCA DE GURINHEM-PB.

## PILOES

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000861-72.2016.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: FARANO CASSIMIRO DOS SANTOS (030.483.944-13) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000979-89.2012.8.15.0481 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: JOAO GREGORIO DA SILVA NCTO: 726.656.624-15 - AUTOR MUNICIPIO DE PILOES (08.798.626.0001-87) - REU ELIEL ANTONIO FERRENCES DA CUNHA (663.8867) - REPRO: 0000979-89.2012.8.15.0481 CLASSE: 7 - PILOES GERALDO DE SOBRINHOS NETO (N/A) - REU ADVOGADOS: 12326 PB - JUD: CELIAN DE OLIVEIRA MUNI INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE PARA REQUERER O QUE ENTRAR EM PRAZO, NO PRAZO LOCAL, PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE CONSELHADO, DESCRIMINADA PARA O DIA 10/09/2016 AS 09:00HRS, NO FORUM LOCAL, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000979-89.2012.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: TACIO COIMES CAVA, CANTO (094.003.584-74) - AUTOR ADRIANO NUNES LOPES (08.798.626.0001-87) - REU LAURA LORENDO VIANCHI LOPES (093.903.864-06) - REU PANT ENGENHARIA LTDA - EPP (11.428.282-001-25) - REU ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA E SILVA (089.746.949.0001-19) - REU ADVOGADOS: 17219 PR - JOSÉ TERTUANO DA SILVA QUILMES JUNIOR INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE CONSELHADO, DESCRIMINADA PARA O DIA 10/09/2016 AS 09:00HRS, NO FORUM LOCAL.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 5000232-16.2016.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: SEVERINO TEOTONIO DE ALMEIDA (038.736.614-89) - REU: SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - AUTOR ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 5000414-22.2016.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: FABRINO CASSIMIRO DOS SANTOS (086.480.0001-04) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 5000414-22.2016.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA (105.039.574-63) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA (105.039.574-63) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA (105.039.574-63) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 600015-61.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: CAROLINA GOMES DE SOUZA (089.746.949.0001-19) - AUTOR SUGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (65.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARANA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR OS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DIEZ) DIAS, COPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO PARA CONDUCAO DE VEICULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINCAO DO FEITO.

26

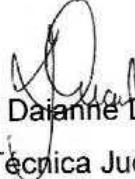
Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca de Pilões  
Cartório do Único Ofício

Rodovia PB 077 - Pilões-PB - CEP: 58393-000 - Telefax: (83) 3278-1069

**C E R T I D Ã O**

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data a parte intimada não se pronunciou acerca da determinação de fls. 13-verso dos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Pilões, 27 de março de 2017.

  
Kellen Daianne Dias Vicente  
Técnica Judiciário



## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos  
conclusos ao(à) MM. Juiz(s) de  
Direito

Pilões-PB 27 de 03 de 17

(Assinatura)

Analista/Técnico





*Iano Miranda dos Anjos*  
JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA PILÕES**

**SENTENÇA**

PROCESSO N° 5000412-39.2015.815.0481.  
NATUREZA JURÍDICA COBRANÇA  
PROMOVENTE JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO.  
PROMOVIDO SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO.

**COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONDUÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – AUSENCIA DE REQUISITO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A TEOR DO ARTS. 485, inciso I, 321, parágrafo único C/C 330, inciso IV todos do CPC,**

**- Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do arts.485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, quando não comprovado nos autos a habilitação para condução de veículo automotor, colocando-se o postulante em posição de ilicitude e mesmo assim querendo auferir vantagem indevida, quando em verdade carecedor do direito de ação.**

Vistos, etc.

**José Carlos Felipe de Brito**, devidamente qualificado à fl.02, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**, em face do promovido, também ali qualificado, sob alegação de que a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito, sendo socorrido por populares para o Hospital de Guarabira-PB apresentando fratura do membro esquerdo dentre outras complicações físicas. O promovente foi intimado para acostar aos autos cópia de sua CNH como atesta fl.13-v, e o mesmo não se pronunciou nos autos como atesta fl.16.

**É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.**

Inobstante a lei relativo ao seguro DPVAT, lei 6.194/74, dispor no seu artigo 5º: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado", tal culpa se dá estrito sensu, relativo ao acidente em si, não abrangendo o dolo eventual ou dolo direto e, por óbvio, pois entendo inconcebível que uma norma legal preveja a ilicitude e a abrace, tal culpa não afasta o dever imposto a todo cidadão de estar habilitado para conduzir veiculo



automotor para fazê-lo. Isto porque acaso abarcasse a lei tais espécies de dolo e lhe fosse indiferente o fato de que o condutor do veículo fosse ou não habilitado, entendo eu que a norma em questão, infringiria e atentaria contra um princípio básico do direito, o enriquecimento sem justa causa. Não posso esquecer e acredito que não pode o julgador olvidar as milhares de mortes acontecidas anualmente no trânsito e a condução ilícita que costumeiramente ocorre nas cidades interioranas de veículos automotores, máxime motociclistas, nas quais o condutor sequer usa o equipamento de segurança obrigatório, capacete, não é habilitado e muitas vezes também o veículo não está com o seu licenciamento em dia, não olvidando ainda os casos de embriaguez ao volante.

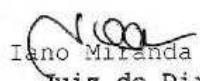
Temos uma situação que alguém não capacitado para direção do veículo automotor o faz, e, após sofrer acidente, o que é perfeitamente previsível em face de sua inabilitação, haja vista não ter tido competente treinamento inclusive de direção defensiva, procura o judiciário para receber seguro relativo a acidente na condução do veículo automotor. Ora, aquele que postula algum direito frente a outrem, em caso a promovida, tem que preencher alguns requisitos básicos para se colocar validamente no polo ativo. In casu entendo como requisito essencial em face do sinistro em questão ter acontecido na condução do veículo, a devida habilitação para estar nesta posição de extrema responsabilidade. Extrema responsabilidade porque ali está em jogo não apenas a vida do autor, mas de todas as pessoas que atravessam seu caminho. Desta forma não pode alguém partindo de uma posição de ilicitude pleitear um direito em face de acontecimento que a ilicitude em questão propicia cada vez mais: o aumento vertiginoso dos acidentes automobilísticos em nosso país, enlutando milhares de famílias e trazendo um pesadíssimo ônus econômico a toda nação com cuidados médicos e recuperação de acidentados, uma vez que na esmagadora maioria dos casos, como o que se nos apresenta o tratamento médico se faz através do SUS.

Vemos que, mesmo a eventual alegação de que a ilicitude não pode preponderar sobre o direito de todos à saúde, e que mesmo aquele que dá causa a sinistro tem direito de ter atendimento médico não prospera em face da realidade, na qual o dinheiro advindo do seguro em questão não é usado para as despesas médicas, conforme sua finalidade, posto que, como já dito acima, os acidentados são atendidos pelos Sistema Único de Saúde, SUS, e, muitas vezes, constituem-se em ônus econômico muitas vezes superior ao maior valor pago pelo seguro em questão, basta lembrar os casos de UTI.

**ISTO POSTO**, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, no art. 485, inciso VI do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor dos arts. 485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Transitada em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Pilões, 24 de julho de 2017.

  
Iano Miranda dos Anjos  
Juiz de Direito



**TERMO DE PUBLICAÇÃO E REGISTRO  
DE SENTENÇA**

Certifico que nesta data, publiquei neste cartório  
do Fórum da Comarca de Pilões, à  
Sexta-feira, 24/10, e Registrei  
número 205/206 Dado fé,

Pilões, 21 / 09 / 17

Jucut

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data, foi expedida NOTA  
DE FORO publicação nº

Pilões, 25 / 09 / 17

Jucut

Téc. Judiciário



**VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 5000322-83.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: EDINALDO XAVIER DA SILVA; 807.762.134-5 - REU SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.809.0001-04) - AUTOR ADVOGADOS: 12883 PB - PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA INTIME SE A PARTES PARA TOMAR CONHECIMENTO O DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 5000322-83.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: GILSON CARNEIRO DE LIMA (703.204.634.78) - REU SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.809.0001-04) - AUTOR ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARAINA FERREIRA 43925 BA - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA INTIME SE AS PARTES PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

**VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 5000323-16.2015.8.15.0480 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: SEVERINO TEOTONIO DE ALMEIDA (038.738.614-89) - REU SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.809.0001-04) - AUTOR ADVOGADOS: 16928 PB - EMANUEL SARAINA FERREIRA INTIME SE A PARTE PARA TOMAR CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE H.L. DOS AUTOS, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 5000412-23.2015.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Sumário PARTES: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO (659.881.114-03) - AUTOR ADVOGADOS: 16928 PB - REU JOSEFA D'FINO DA SILVA (N/A) - REU EDUARDO SANTOS ALMEIDA (N/A) - REU JOSE HENRIQUE DA M/L (N/A) - REU ANTONIO FILGUEIRA NETO (N/A) - REU JOSE GOMES DA SILVA (N/A) - REU JOAO FIRMINO REBEZA (N/A) - REU MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (N/A) - REU MARNALDO DOS SANTOS MOURA (N/A) - REU ROBERTO (N/A) - REU RONALDO PEREIRA DE LIMA (N/A) - REU OLIVETE MANA DE OLIVEIRA (N/A) - REU PALMIRA HENRIQUE DOS SANTOS (N/A) - REU PAULO SOARES (N/A) - REU FLINUSA VIANA (N/A) - REU JOSE BENEDO TO DOS SANTOS (N/A) - REU ROSILENE ISIDRO (N/A) - REU JOSE GALDINO RIBEIRO (N/A) - REU ADVOGADOS: 13014/P - GIUSEPPE TIRINGUEIRO BEZERRA JUNIOR INTIME SE ISTO POSTO, PROCEDA-SE O DESLOCUEJO DO VALOR EM EXCESSO, NO MONTANTE DE R\$ 60,62 E EXPECA-SE ALVARA PARA LIBERAÇÃO DO VALOR DE R\$ 60,62 EM BENEFICO DO EXQUENTE, COM FULCRUM NAS RAZOES DE FATO E DE DIREITO ACIMA ELENCAVIDAS, MAXIME NO ART. 942, INC. II, EXTNICO O PROCESSO.**

## EDITAIS

### CAPITAL

**COMARCA DA CAPITAL - 1º TRIBUNAL DO JÚRI - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI - 2017 - 1º PRATA - 8º ANDAR, A Dr. AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO, Juiza de Direito - Presidente do 1º Tribunal de Juri da Comarca de Capital, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital leciona ou tiveram conhecimento, e em especial aos senhores jurados sorteados, que foi designado o dia 02 de OUTUBRO DE 2017, às 09:00 horas, para, no auditório do 1º Tribunal do Juri, no 8º andar do Edifício do Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigo, de Albuquerque Melo, sito à Rua Rodrigues de Aquino esquina com Av. João Machado, s/n, nessa Capital (PB), ser instalada a Reunião Extraordinária de 2017, destinada ao Tribunal do Juri, que trabalhará em dias úteis sucessivos, e que havendo procedido o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados militares e 25 (vinte e cinco) Suplentes, que servirão na mesma reunião, para os nomes dos seguintes cidadãos e idades:**

**TITULARES: THAI MARTINS SOUTO; SIDCLAY TAVARES DA SILVA; PAMELA KELY FARIAS DINIZ; MARCELO AUGUSTO FORMIGA MARIZ MELO; ANA DE LOURDES FRANCA SOARES DE OLIVEIRA GADELHA; RENE AMARO FORMIGA; ENILDE RODRIGUES DE SOUZA; MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SALES; MARIA GIRLENE DE FREITAS NOGUEIRA; MARIA JOSE FELIX PEREIRA; LAERTI BRUNO DE BRITO GOMES LAIZETE DIAS DOS SANTOS; KLEBER JOHNNY GOMES DE SOUZA; JARDEL GOMES OLIVEIRA; JANIECA DA SILVA CARNEIRO; CEZARIO MEDIROS DE ARAUJO; ALEX ANTONIO DA ROCHA FREIRE; GERMANO BARBOSA FIRMEDO; SUETONIO GONCALVES DE ALBUQUERQUE FILHO; HERACILITO BEZERRA CAVALHEIRO; JOSÉ BATISTA DA ANDRADE; MARIA DA PENHA CASTRO DOS SANTOS; SEVERINO PEREIRA DE FARIA NETO; JOELCI ESMERINA SOARES DA SILVA; GABRIEL MACHADO; NORBERTO DE SOUZA; MARINA DE SOUZA ROCHA; CHARLES RENE RAMOS; GABRIEL RIBEIRO; JOSÉ RICARDO BEZERRA XAVIER; MARIA CLAUZINETE DE ARAUJO TAVARES; VALTER RODRIGUES VASCONCELOS; ROSILENE RAMOS DE ANDRADE PINHEIRO; MARLOS DE MIRANDA CORRÊA; ALBA MARIA MONTEIRO SANTOS LESSA; ALBERTO VALTER RODRIGUES CHAVES; FREDERICO DA MOTA ALVES; SÍDELLE DA SILVA MACEDO; JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA; ROSANGELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA; MARIA CONSOLACION ARAUJO PAIVA; DURVALANTONIO DE ARAUJO; CANALDO DE SOUSA CAMARA; LEYLIA KARINA DE LIMA NASCIMENTO; LUANA DE OLIVEIRA VIANA; ANA SILVA BARBOSA DOS SANTOS; CRISTIANE INACIO DE CARVALHO. A todos os Jurados Titulares e Suplentes acima referidos e a cada um deles, bem como a todos os interessados em geral, convida para comparecerem no dia, hora e desigual, sob as penas da lei. (Art. 435. O serviço do juri é obrigatório. O comparecimento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de plena identidade; § 1º. Nenhum direito poderá ser excludido dos trabalhos do juri ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; § 3º. Aqueles que o requererem, demonstrando justificativa, importará ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado). (NR) Art. 437. Estão isentos do serviço do juri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Camaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Públco e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública; VII - os Intervenientes e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justificativa, importará ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 438. O serviço do juri é obrigatório. O comparecimento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de plena identidade; § 1º. Nenhum direito poderá ser excludido dos trabalhos do juri ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; § 2º. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 439. O exercício do serviço do juri é obrigatório. O comparecimento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de plena identidade; § 1º. Nenhum direito poderá ser excludido dos trabalhos do juri ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; § 2º. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 443. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 444. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 446. A recusa justificada ao serviço do juri fundada em crença religiosa, filosofia ou política importa ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 447. Estão isentos do serviço do juri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Camaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Públco e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública; VII - os Intervenientes e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justificativa, importará ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 448. O comparecimento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de plena identidade; § 1º. Nenhum direito poderá ser excludido dos trabalhos do juri ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; § 2º. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 449. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 450. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 451. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 452. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 453. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 454. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 455. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 456. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 457. Estão isentos do serviço do juri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Camaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Públco e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública; VII - os Intervenientes e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justificativa, importará ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 458. O comparecimento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de plena identidade; § 1º. Nenhum direito poderá ser excludido dos trabalhos do juri ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; § 2º. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 459. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 460. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 461. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 462. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 463. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 464. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 465. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 466. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 467. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 468. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 469. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 470. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 471. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 472. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 473. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 474. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 475. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 476. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 477. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 478. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 479. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 480. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 481. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 482. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 483. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 484. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 485. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 486. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 487. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 488. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 489. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 490. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 491. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 492. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 493. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 494. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 495. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 496. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 497. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 498. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 499. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 500. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 501. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 502. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 503. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 504. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 505. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 506. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 507. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 508. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 509. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 510. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 511. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 512. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 513. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 514. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 515. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 516. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 517. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 518. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 519. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 520. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 521. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 522. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 523. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 524. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 525. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 526. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 527. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 528. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 529. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 530. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 531. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 532. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 533. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 534. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 535. A recusa justificada ao serviço do juri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, com a condição econômica do jurado; (NR) Art. 536. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; (NR) Art. 537. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário de jurado sorteado que comparecer à sessão do juri; (NR) Art. 538. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou reafirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica; (NR) Art. 539. Semana será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados; (NR) Art. 540. O jurado sorteado será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 541. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável pelas despesas de alimentação, hospedagem e diárias, bem como das despesas de viagem, inclusive diárias, devidamente comprovadas, e devidamente pagadas ao juiz ou deixar de ser afiliado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; (NR) Art. 542. A recusa justificada ao serviço do j**

JUNTADA

Mês de, junto a estes autos

Apelação

Couraça, 29 de 10 de 18

Flávia  
Assistente Técnica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PILÕES - PB.**

**PROCESSO N°: 5000412-39.2015.815.0481**

**RECORRENTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO**

**RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DO SEGURO**

COMARCA DE PILÕES 17/04/17/2017 00:56:44

Douto Julgador,

**JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO**, já devidamente qualificado nos autos da ação interposta, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, inconformado, em parte, com a r. Sentença, com fulcro no art. 513 do seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

### **RECURSO DE APELAÇÃO**

Requerendo, se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo e, recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas as formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que o recorrente pleiteia, na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões, PB, em 05/10/17

*Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira*  
OAB/PB n. 16928

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº: 5000412-39.2015.815.0481**

**RECORRENTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO**

**RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DO SEGURO**

**RAZÕES**

***COLENDÂ CÂMARA CÍVEL,  
MM. JULGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR.***

**JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, em decorrência do seu acidente automobilístico.

A demanda em sede de primeiro grau foi julgada improcedente onde o Douto Magistrado, proferiu o seguinte veredito:

**“CONDUÇÃO DE VAÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. A PROPOSITURA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO”**

O presente recurso é tempestivo, onde o recorrente preenche desta forma os pressupostos legais de admissibilidades firmados na norma jurídica.

**I. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:**

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado “a quo”, entende a Recorrente que a r. sentença fora prolatada, data vénia, de forma equivocada, visto que o Preclaro Julgador Monocrático entende ser necessária a habilitação legal do condutor para requerer o seguro DPVAT.

O fato é que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a **simples prova do acidente e do dano por ele provocado**, não fazendo qualquer



2

menção ao fato de o condutor/vítima possuir, ou não Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Senão vejamos o que determina o art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Para que não pare dívidas quanto ao dever legal da seguradora recorrida em indenizar o beneficiário/recorrente, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, preceitua:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Dessa forma fica claro que não existe qualquer alegação referendada pela norma jurídica quanto a exigência da CNH, inexistindo qualquer previsão legal direcionada no sentido de vedar o pagamento da indenização ao condutor do veículo pelo fato de não ter habilitação. A dota sentença de primeiro grau, data vénia, deve ser reformada nos exatos termos da norma que disciplina a matéria.

Nesse sentido Doutos Julgadores, a lei é bastante clara quando impõe à seguradora a obrigação de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, até mesmo em acidentes que envolvam veículos não identificados, a norma legal estabelece o dever de indenizar. Portanto, não há o que se falar em relação a diferenciação sobre o condutor estar habilitado ou não, porque a falta de habilitação legal não implica, necessariamente, em imperícia do segurado, ao ponto de ser capaz de eximir a seguradora.

Por outro lado, não se confunde falta de habilitação legal com habilitação de fato, onde a Lei do DPVAT que, repita-se, “ESPECIAL”, foi criada justamente para indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas culpadas ou não, sem identificação e até mesmo com seguros não realizados. Contudo, ainda assim, a norma determina que as seguradoras devam pagar as indenizações.

Está claro, Douto Relator, que não há nenhuma previsão legal ou jurisprudencial no tocante à ideia de extinguir/retirar o direito de qualquer vítima de acidente de trânsito, nem mesmo de desconstituir a não-seguridade pelo fato de estar inabilitado legalmente. Destarte, a Lei nº 6.194/74, que, desde sua criação até a presente data - apesar de vir sofrendo grandes alterações - nunca fez menção ao fato de não ser devida a indenização ao condutor do veículo desprovido da Carteira Nacional de Habilitação, nem mesmo em perder o direito do seguro obrigatório, como também é conhecido o DPVAT.

Por tratar-se de ação de cobrança decorrente de acidente de trânsito, a discussão prende-se prioritariamente aos ditames legais firmados na Lei Especial que rege o DPVAT, visto que, em casos de indenização em favor de terceiros, deverá ser aplicado o art. 186 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Já quanto à infração cometida pelo apelante por dirigir sem habilitação legal, a norma já o responsabiliza na esfera penal, onde deve ser instaurado o devido processo caso tenha causado danos a terceiros, ou, noutra hipótese, responder pela infração tipificada no Código de Trânsito Brasileiro.



## **II. DA JURISPRUDENCIA**

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência pátria:

"A inexistência de habilitação constitui uma simples infração de natureza administrativa, não gerando presunção de culpa do motorista, que somente seria responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo (TJDF, AC n. 1999.015004236-6, Des. Sérgio Bittencourt).

A falta de carteira de habilitação para dirigir motocicleta não faz presumir a culpa de seu condutor, tratando-se de mera infração administrativa, e deve ser levada em consideração em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos (TAMG, AC n. 313.163, Juíza Maria Elza). "

E ainda:

Número do processo: 2.0000.00.306998-5/000(1) Precisão: 10

Relator: NEPOMUCENO SILVA

Data do Julgamento: 20/06/2000

Data da Publicação: 26/08/2000

Ementa:EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - FALTA DE HABILITAÇÃO - ULTRAPASSAGEM - CULPA - ÔNUS DA PROVA. 1 - Em nossa lei, é absolutamente necessária a comprovação da culpa como elemento gerador da responsabilidade. 2 - "Toda manobra de ultrapassagem exige redobrada cautela quanto à viabilidade e êxito da referida manobra. A inobservância destes cuidados representa imprudência". (TACRIM-SP-AC-Rel. Geraldo Gomes - JUTACRIM 69/490). 3 - **"A falta de habilitação não influi na responsabilidade civil pela colisão de veículos, quando não tenha havido culpa do condutor não habilitado".** (TJRS, RF 156/298).

E mais:

Tribunal: TJSC

Órgão Publicador: DJE

Nº Acórdão: 2006.002819-2

Data de Publicação: 05/02/2009

Data de Julgamento

Relator: MAZONI FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM RAZÃO DE SEQÜELAS DE ATROPELAMENTO - VÍTIMA INFANTE QUE DE INOPINO ADENTRA EM VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA MENOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CULPA INEXISTENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.



A falta de carteira de habilitação constitui mera infração administrativa e não gera presunção de culpa do motorista, que somente será responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo se o conjunto probatório demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, de inopino e sem tomar as devidas cautelas, atravessou a via pública e veio a ser atropelada pelo veículo que trafegava em velocidade compatível para aquela via, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

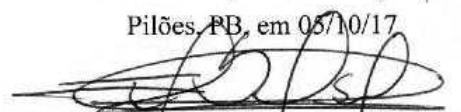
**III. DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, requer à V. Exa. que seja conhecido o presente, onde REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO, para fim de anular r. sentença "a quo", determinando o retorno dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito, desta forma, sendo feita Justiça!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões PB, em 05/10/17

  
*Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira  
OAB/PB n. 16928*



## **CONCLUSÃO**

Nesta data, fize estes autos  
concluídos em (1) Prazo. Juiz(a) do  
Direito

Prazo Faz 23 de Julho de 2019

Dicust  
Analista/Técnico



25  
Fol 5

## Despacho.

Vistos os autos.

Certifique-se sobre a tempestividade do recurso interposto.  
Acaso tempestivo:

1. Recebo o recurso em seu duplo efeito.
2. Intime-se a parte adversa para as contrarrazões.
3. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 06 de março de 2018.

Iano Miranda dos Anjos

  
**Juiz de Direito**

## DATA

Recebi neste dia os presentes autos  
do Dr. Juiz de Direito  
Comarca 06 de 03 de 2018  
Henny Ferreira Ribeiro  
Analista/Técnico



26  
Tally

## CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. retro, que o recurso interposto, foi apresentado tempestivamente, bem como deixei de proceder a intimação da parte promovida, tendo em vista que esta não chegou a integrar o polo passivo da demanda; dou fé.

Pilões, 09 de março de 2018.

*Hermes Ferreira Sales*  
Hermes Ferreira Sales  
- Técnico Judiciário -

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos  
conclusos ao(s) MM. Juiz(a) de  
Direito.

Comarca, 09 de 03 de 2018

*Hermes Ferreira Sales*  
Analista/Técnico





Processo N° 5000412-39.2015.815.0481

**Despacho.**

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 21 de maio de 2018.

  
Iano Miranda dos Anjos  
**Juiz de Direito**



**REMESSA**

Faço remessa dos presentes ofícios ao  
TJ PB  
Comarca, 04 de 07 de 18  
  
Assinado Eletronicamente



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 5000412-39.2015.815.0481      Num 1º Grau:  
Data de Entrada : 24/07/2018      Hora: 18:34  
Número de Volumes: 1      Qtd Folhas: 27      Qtd de Apensoes:  
Numeração : 02A28      Qtd Vol.Apenso:  
Número de Folhas : Repetidas:  
                        Em Branco:  
Agravos Retidos às folhas de : a  
                        Omitidas:

Classe : APELACAO  
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.

Histórico : APEL.CIV.DED.P/JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, FACE  
INTENCA/JUIZO DA COMARCA DE PILOES, NO PROC.Nº50  
004123920158150481, CONTRA SEGURADORA LIDER DOS  
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Autor: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO  
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

João Pessoa, 8 de agosto de 2018

Responsável pela Digitação

acy Vergueiro Mendes da Silva Lin  
enica Judiciária - Mat. 469.091-5





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MÉDIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 5000412-39.2015.815.0481 Processo CPJ: /  
Proc 1º Grau: Processo 1º:

Autuado em : 24/07/2018  
Assunto : APELACAO  
Valor da Causa : Volumes : 001  
Comarca : 021 PILOES

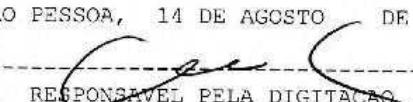
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 14/08/2018 08:20  
Órgão Julgador : 2A. CAMARA CIVEL  
Relator : 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
JUIZ-CONVOCADO : 047 DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Assunto :  
ACIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO  
ADVOGADO : EMMANUEL SARAIVA FERREIRA  
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO  
: SEGURO DPVAT S/A

JOAO PESSOA, 14 DE AGOSTO DE 2018

  
RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO

André Nam



00000000000000000000000000000000  
00000000000000000000000000000000  
00000000000000000000000000000000

REGISTRO E JURADO DA AUTUAÇÃO  
SOCIEDADE DE INVESTIGAÇÃO  
de que é a pessoa que o efetuou  
e de que é o seu cargo - DATA

D A T A

Aos 14 de agosto de 2018, foram-me entregues estes com o Termo retro. E, para constar, assino este termo.

28  
**Maricélia Ferreira da Silva**  
Supervisora da GPRO

V I S T A

Aos 14 de agosto de 2018, com fundamento no art. 152, VI, do NCPC, faço VISTA destes autos ao Exmo. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

28  
**Maricélia Ferreira da Silva**  
Supervisora da GPRO



RECEBIDO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebi o presente processo na Diretoria  
de Apoio Funcional - DIAFU.

Em: 15/08/18 Assinado.  
Responsável: \_\_\_\_\_

**VISTAS**

Aos, 15 de 08 de 2018

Fiz estes autos distribuídos ao Exmo(a)

Procurador(a) de Justiça:  
DR. VALBERTO COSME DE LIRA

Para constar assino

Q

Nesta data, os presentes autos foram  
encaminhados por essa Diretoria ao  
Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 22/08/18

Servidor - DIAFU JPF



2  
1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Procurador de Justiça Valberto Cosme de Lira*

Segue parecer com 4 laudas.

**VALBERTO COSME DE LIRA**

*Procurador de Justiça*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "VALBERTO COSME DE LIRA", is written over a series of vertical, wavy lines that resemble a stylized signature or a decorative flourish.





2  
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Procurador de Justiça Valberto Cosme de Lira*

PROCESSO N. 5000412-39.2015.815.0481

**APELAÇÃO CÍVEL.**

**APELANTE:** JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

**APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**ORIGEM:** Comarca de Pilões/PB

**ÓRGÃO JULGADOR:** 2<sup>a</sup> Câmara Cível – TJ/PB

**RELATOR:** Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, em face da sentença emanada nos autos de uma **“AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS”**, pelo Juízo da Comarca de Pilões/PB, nos quais se julgou **INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL**, conforme podemos constatar às folhas 17/18.

Inconformado, o apelante interpôs recurso (fls. 20/24) e requereu, em síntese, o provimento de seu recurso de modo a se reformar a sentença.

Sem contrarrazões conforme Certidão à fl. 26.

  
1  
Valberto Cosme de Lira  
Procurador de Justiça



33  
5

Nesta instância superior, naturalmente em virtude do disposto no artigo 109<sup>1</sup>, da Constituição do Estado da Paraíba, vieram os autos ao Ministério Público.

**É o que importa relatar.**

## **I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

É de destacar-se, inicialmente, a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso e preparo).

Portanto, reunidos os pressupostos de admissibilidade, tem-se que o recurso deve ser conhecido.

## **II – MÉRITO**

Quanto ao mérito, tem-se que em análise perfunctoria dos autos verifica-se que não há qualquer interesse público que justifique ou fundamente uma intervenção obrigatória pelo Ministério Público, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, da CF/88, assim como nos termos da legislação federal infraconstitucional (artigos 176 e 178, do CPC, dentre outras estabelecidas pela legislação extravagante).

A atuação do Ministério Público deverá seguir o norte estabelecido pelo artigo 127 da Carta Magna, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, necessidades essas que não se fazem presentes no caso ora em debate.

O artigo 109, da Constituição Estadual, indica que a intervenção do Ministério Público se dará em todos os processos cíveis e criminais de competência do Tribunal Pleno e de

---

<sup>1</sup>Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.

2  
Valberto Cosme de Lira  
Procurador de Justiça



seus órgãos, mas tal interpretação deverá ser vista de forma restritiva e integrada com os demais dispositivos constitucionais que tratam das funções institucionais do "Parquet".

Harmonizando o aludido dispositivo da Constituição Estadual com os demais dispositivos, principalmente com o artigo 127, "caput", da CF, tem-se que a intervenção meritória do Ministério Público se dará em todos os feitos em tramitação no Tribunal de Justiça, desde que estejam presentes as hipóteses compatíveis com o perfil constitucional e a finalidade da instituição previstas na legislação constitucional e infraconstitucional.

Vejamos o que dispõe o Novo Código de Processo Civil (Lei 13105 de 2015) sobre o tema:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis**

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

**I - interesse público ou social;**

**II - interesse de incapaz;**

**III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.**

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Em relação à intervenção do Ministério Público no processo civil, especificamente no que se refere ao tema debatido nos autos, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

3.  
Recurso especial provido. (REsp 858.056/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 04/08/2008).  
4.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se

3  
*Valberno Cosme de Lira*  
Procurador de Justiça



trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.  
Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1072606/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,  
TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/03/2010)(destaques de agora)



Diante o exposto, o Ministério Pùblico Estadual, por sua **6ª Procuradoria de Justiça Civil**, pugna pelo prosseguimento do recurso apelatório, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa, PB, 16 de Agosto de 2018.

*Valberto Cosme de Lira*

Procurador de Justiça

RMFLO

4

*Valberto Cosme de Lira*

Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO - 03/09/2020 09:17:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090309193000000000032461766>  
Número do documento: 20090309193000000000032461766

Num. 33932440 - Pág. 41

6  
26

**D A T A**

Aos 23 de agosto de 2018, foram-me entregues estes autos com o Parecer retro. E, para constar, assino este termo.

  
**Maricélia Ferreira da Silva**  
Supervisora da GPRO

**C O N C L U S Ã O**

Aos 23 de agosto de 2018, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

  
**Maricélia Ferreira da Silva**  
Supervisora da GPRO





381

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**Apelação Cível nº 5000412-39.2015.815.0481.**

**DESPACHO**

Vistos.

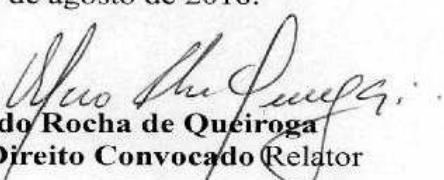
Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de o juiz sentenciante ter determinado a comunicação processual à parte apelada para oferta de contrarrazões, a escrivania da Vara Única da Comarca de Pilões certificou ter deixado de cumprir o despacho visto que “esta não chegou a integrar o polo passivo da demanda” (fls. 26).

Ocorre, porém, que o Novo Código de Processo Civil passou a prever expressamente, como regra procedural de comunicação da sentença de indeferimento da petição inicial, a necessidade de citação do réu para contrarrazoar a apelação (art. 331, §1º, NCPC).

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Comarca de origem para que se proceda à citação do réu a fim de que apresente resposta ao recurso de apelação.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

  
Onaldo Rocha de Queiroga  
Juiz de Direito Convocado (Relator)



381  
O

D A T A

Aos 06 dias do mês de setembro de 2018,  
foram-me entregues estes com o Despacho  
retro. E, para constar, assino este termo.

*Mae*  
**Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo**  
Supervisora da GPRO

R E M E S S A

Aos 06 dias do mês de setembro de 2018, faço  
remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de**  
**Direito da Vara Única da Comarca de Pilões.**  
E, para constar, assino este termo.

*Mae*  
**Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo**  
Supervisora da GPRO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos  
conclusos (as) T.M. Juiz(a) de  
Direito.  
Comarca, 20 de 09 de 18  
  
Assessor Técnico





ESTADO DA PARAIBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PILÕES  
VARA ÚNICA

Processo n.º: 5000412-39.2015.815.0481

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o Art. 331, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo para a prática do ato, com ou sem apresentação das contrarrazões, certifique-se, sendo o caso, e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão, com as homenagens de estilo.

Pilões, 09 de maio de 2019.

Barbara Bortoluzzi Emmerich  
Juíza de Direito auxiliar

**DATA**

Estes autos foram entregues em cartório  
nesta data. Dou Fé.

Pilões/PB, 25/05/2019.

Analista/Técnico Judiciário



**JUNTADA**  
Nesta data, junto a este auto  
-as fls 10  
Comarca 29 de 05 de 2019  
Kenny Túmara Rely  
Analista Técnico





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca de Pilões  
Cartório do Único Ofício  
Rodovia PB 077 – Pilões-PB - CEP: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

### **CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ilmº(a). Sr(a).

Em 29 de maio de 2019

Rep. Legal da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar - centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20031-201

**Ilustríssimo(a) Senhor(a).**

Devidamente autorizado pela MM. Juíza de Direito Auxiliar em Substituição desta Comarca, Dra. Barbara Bortoluzzi Emmerich, venho pela presente, **Intimar**, Vossa Senhoria nos autos da Ação de Cobrança, c/c Reparação de Danos Materiais, processo nº 5000412-39.2015.815.0481, em que figura como promovente José Carlos Felipe de Brito e como promovido(a) Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Obrigatório - DPVAT, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 331, § 1º do CPC. Anexo: Cópia da sentença e recurso de apelação.

Atenciosamente,

Hermes Ferreira Sales  
-Técnico Judiciário -  
Mat. 468.843-1



**JUNTADA**  
Nesta data, Junto a este documento  
2020, dia 04 de setembro.  
Analista/Técnico  
Kamila Summery Dill

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		<b>AR</b>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b> <b>nº(a). Sr(a).</b> <b>Al da Seguradora Líder dos Consórcios do VAT</b> <b>Rua. Setor Dantas, 74, 5º andar – Centro</b> <b>CEP: 20031-201 Rio de Janeiro/RJ</b>		AIRE	
		PAÍS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION <i>Carta de Intimação - Proc nº 5000 412-39-2015-815-0481.</i>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>SEGURO LÍDER</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>16 JUN 2019</i>	CDD 1º DE MARÇO CARREIRA DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO -- BUREAU DE DESTINATION <i>16 JUN 2019</i> RIO DE JANEIRO - RJ
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>L. S. JUN 2019 BIANCA DE SOUZA VIEIRAS FC: 20.9.17.7</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EXPEDIDOR / SIGNATURE ET MARQUE DU EXPEDIDOR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO - 03/09/2020 09:17:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009030919300000000032461766>  
 Número do documento: 2009030919300000000032461766

Num. 33932440 - Pág. 50

**Correios**  
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS CN07		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
30 / 05 / 19 PILOES		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
31 MAI 2019		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA		
Fórum Des. Braz Baracumy Fazenda Santa Cruz, Rod. PR-077 Pilões/PB - CEP: 58393-000 Fone/Fax: 83-3276-1068		
CIDADE / LOCALITÉ		UF
		BRASIL BRÉSIL
5 7 3 9 3 - 0 0 0		

**JU 19780412 5 BR**  
( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )

**JUNTADA**

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

Nesta data, 31/05/2019, 19/05/2019 / /  
31/05/2019 / / : h

Comarca: Pilões / Pará  
Hanney Souza / Analista de Contato

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR**



Assinado eletronicamente por: LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO - 03/09/2020 09:17:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090309193000000000032461766>  
Número do documento: 20090309193000000000032461766

Num. 33932440 - Pág. 51

13  
009

16/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 12.09.37  
834715031 SEGUNDA VIA 0018

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD,BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB  
Codigo de Barras 86660000000-8 08150928318-0  
52019073104-9 89190009101-0  
Data do pagamento 16/07/2019  
Valor em Dinheiro 8,15  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 8,15  
NR,AUTENTICACAO 3.096.DCC.92C.EB3.005



Assinado eletronicamente por: LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO - 03/09/2020 09:17:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090309193000000000032461766>  
Número do documento: 20090309193000000000032461766

Num. 33932440 - Pág. 52



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

| lei nº 5.672/92 | lei nº 6.682/98 e | lei nº 6.688/98

#### Minimally Invasive

eto: *45*

Nº do Processo: 5000412-39.2015.8.15.0481 Comarca: Pilões Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CIVEL 22 Data de vencimento: 21/07/2019

D)

303772019

UFK vigente.

Page 30,4

CONTINUOUS

1220,000-00

• 44 •

— 11 —

10 of 10

1000

1

1

866600000008 081509283180 530190731049 891900001010



Assinado eletronicamente por: LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO - 03/09/2020 09:17:30  
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090309193000000000032461766>  
Número do documento: 20090309193000000000032461766

Num. 33032440 Pág. 53



# QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PILÕES - PB

Processo nº 5000412-39.2015.8.15.0481

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada nos autos da reclamação em epígrafe, que lhe move JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pelo Autor, pelas razões que seguem em anexo.

Nestes termos,

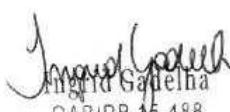
Pede deferimento.

Pilões, 15 de julho de 2019.

Rostand Inácio dos Santos  
OAB/PB 18.125-A

Paloma Rodrigues da Silva  
OAB/PE 41.420

PROTÓCOLO FÓRUM CIEJL 16/JUL/2019 12:108 M3369 2



Ingáia Gadelha  
OAB/PB 15.488

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5717

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO - 03/09/2020 09:17:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090309193000000000032461766>  
Número do documento: 20090309193000000000032461766

Num. 33932440 - Pág. 54

45  
09

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**COLENDÁ CAMARA,**

**PRECLARO RELATOR,**

**RAZÕES RECURSAIS**

**1. REQUERIMENTO INICIAL**

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18.125-A**, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

**2. SÍNTESE DO FEITO E DA SENTENÇA ORA VERGASTADA**

O Apelante propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito, restando inválido permanentemente.

Desta forma, requereu a condenação do Apelado ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acertadamente, o Nobre Magistrado “*a quo*” decidiu julgar **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Assim, entende-se que a Apelação do Apelante não merece ser apreciada, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.



H6  
Bento

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Cumpre inicialmente destacar que a parte Apelante tem intenção de ludibriar os Doutos Julgadores, porém resta claro que já precluiu o direito do autor visto que devidamente intimado para emendar a inicial, restou silente.

Insta salientar que o apelante manteve-se inerte, demonstrando total desinteresse no feito.

Deve-se, portanto, ser mantida a sentença de extinção do processo, uma vez que o apelante deixou precluir o seu direito, porém caso entenda este tribunal em prosseguir e anular a sentença, seja considerado a seguir os demais por cautela.

#### 3.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Por cautela, verifica-se com extrema facilidade que o Apelado alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Apelado NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

*§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido*





*pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

*§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.*

**Ademais, o art. 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:**

*Art. 3º. A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*

*I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;*

*II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.  
(Grifo nosso)*

**O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:**

*§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do Apelado



48  
TBJ

e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Apelado da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Apelado se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Apelante não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

### **3.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

Ainda por cautela, referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Insta lembrar que, além do Apelante não comparecer a perícia o mesmo não peticionou em nenhum momento informando o motivo da ausência, não fazendo assim necessidade de se marcar nova perícia, visto que o mesmo abdicou do seu direito ao não comparecer para uma possível conciliação, porém caso seja entendido por necessidade de perícia requer seja levado em consideração o alegado.





O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do caput do art. 95 do CPC:

*Art. 95 Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei



50  
1609

6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

*§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.  
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Relator:** Des. Amílcar Maia



57  
TJ/PR

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

### **3.4. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.**

Para fundamentar sua decisão, a r. sentença sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente parcial, o apelante alega ser detentora de indenização securitária correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  
(...)*

*II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

*III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*



52  
Hely

I – quando se tratar de *invalidez parcial completa*, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de *invalidez permanente parcial incompleta*, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal o Apelante alega ter direito de recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

**Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:**

**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**



53  
Hely

(Destacamos).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

### **3.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ**

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

#### **SÚMULA 580**

*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

### **3.6. DOS JUROS LEGAIS**

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*



Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento a Apelação apresentada, condenando-se o Apelante a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões, 15 de julho de 2019.

**Rostand Inácio dos Santos**

OAB/PB 18.125-A

**Paloma Rodrigues da Silva**

OAB/PE 41.420

Ingrid Gadelha  
OAB/PB 15.488





55  
July

## SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015: TEL: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: [queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br](mailto:queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br), aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar

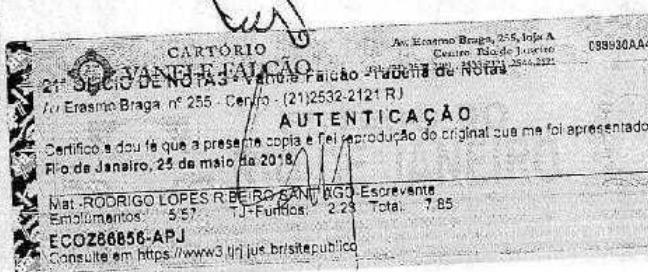
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ainda a preservar o futuro.



quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



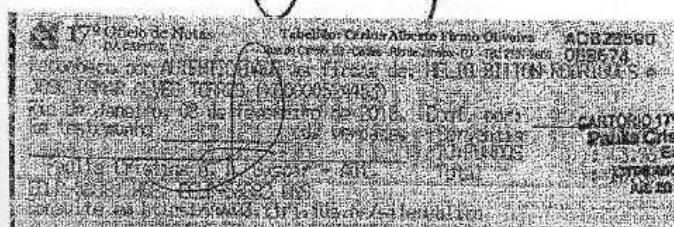
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**, brasileiro, casado, seguritário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

**JOSE ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR



17º OFICIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspert  
Encarregado  
0274-00062 Vinte 00077 MIL  
AUE 2013 3º Lei 8.085/94

SEPTACO SODAFLUOR FLUORINE & CHLORINE - 2<sup>o</sup> OFICIO DE EXPANSIÓN  
Avda. 10 de Nov. 1000 - 13000 La Plata - Provincia de Buenos Aires - Argentina

RECORRIDO POR SANTO DOMINGO A TIERRA DE:  
RODRIGO LOPEZ RIEGO SANTIAGO  
EN ESTE MARCO (.....) DÍA VENDEMIAS  
AUTORIZADO ATLANTICO LENTE JARABEAS NE  
OLINNA, 14/AUG/2018 09:22:42 EN R.S.  
"Coronado autorizado por los señores de la familia" (en la parte superior)



CARTÓRIO  
21º SÉCULO DE NOTAS - Vaniele Falcão - Tabelião de NOTAS  
Av. Erasmo Braga nº 255 - Centro - (21)2532 2121 RJ

AUTENTICAÇÃO

Cartifio e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que  
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011

Mat. RODRIGO LOPES RIBEIRO SANTIAGO Escrivente  
Endereços 557 - RJ-Fundos 2-28 Total 7-85  
ECOZB68855-ACP  
Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sepublico>



Assinado eletronicamente por: LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO - 03/09/2020 09:17:30  
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090309193000000000032461766>  
Número do documento: 2009030919300000000032461766

Núm. 33932440 - Pág. 68



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
JUÍZA	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A904



Tipo Atualiza

Sociedade anônima

Ponte Empresarial

Normal

## REQUERIMENTO

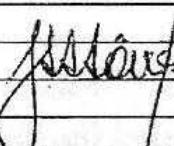
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx................................................................
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx................................................................
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx................................................................
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx................................................................

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

SERVICO NOTARIAL FRANCISCO GOMES - 3º OFICIO DE NOTAS DE OJINDA PE  
Av Getúlio Vargas, 984 - Bairro Neves - CEP: 25230-010 - Telef.: (31) 3429-8661 / 3429-1222 - E-mail: [eservicosnotariais@jucerja.rj.gov.br](mailto:eservicosnotariais@jucerja.rj.gov.br)  
Bel. Francisco Gomes Fortes - Edifício

CERTIFICO QUE A PRESENTE COPIA É A REPRESENTAÇÃO FIEL DO ORIGINAL  
QUE ME FOI EXIBIDO, DOU FÉ.

OJINDA, 14/05/2018 09:25:31 ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO

SEL: 0077651,MDW06201802.04512

ETL R\$ 3,41 T.S.M.R. R\$ 0,60 TOTAL R\$ 4,01

"Consulte a autenticidade do selo em [www.selo.jus.br/selodigital/](http://www.selo.jus.br/selodigital/)"



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADAESECF8FFD3CF68740F232E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4500 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**



**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SCB O NUMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD69743867A48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E495AFDA80E1F88 Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a> , informe o nº de protocolo: Pag. 1/13	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

Nº	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15 (executiva ou operacional)) Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12 (fiscalização ou controle)) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

S DE OLINDA 38

CERTIFICO QUE A PRESENTE CARTA É A REPRESENTAÇÃO FEL. NO. 00003149059  
QUE FUI ENTREGUE, DOU FE.  
OLINDA, 14/06/2018 09:25:31  
SELAR: 0077651.W7020201802.04511  
FEL. R\$ 3,41, I.S.I.R. R\$ 0,68 TOTAL R\$ 4,09

"Consiste em anexar à data do selo em www.jucerj.rj.gov.br/seletoral"

*[Assinatura]*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SDB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA4E220CPDE4B58AFADE5ECF8FFD5CF68740E230E495AFDA80E1FB88  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

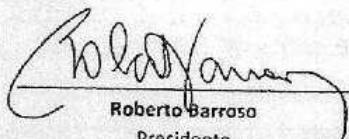


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

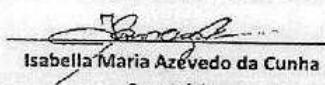
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

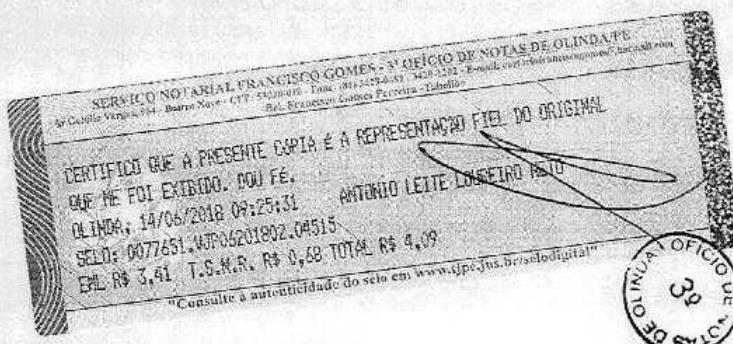
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária



Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
SIRE: 333.0028479-6 Protocolo: G0-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de  
attestação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD55BCF8FFD5CF687408233E996AFDA30B1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



63  
JL

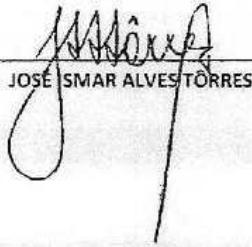
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

SERVICO NOTARIAL FRANCISCO GOMES - 3º OFÍCIO DE NOTAS DE GLINDA/PE  
Av. das Flores, Vila das Flores, Bairro Novo | CEP: 53000-010 | Fone: (81) 3249-8112 | E-mail: coranofranciscogomes@bol.com.br  
RN: Francisco Gomes Ferreira - Filial 30

CERTIFICO QUE A PRESENTE COPIA É A REPRESENTAÇÃO FIEL DO ORIGINAL

QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FE.

OLINDA, 14/06/2018 09:25:31 ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO

SELLO: 0077651.COB06201802.04513

EM: R\$ 3,41 T.S.H.R. R\$ 0,68 TOTAL R\$ 4,09

"Consulte a autenticidade do selo em [www.tjpb.jus.br/selodigital](http://www.tjpb.jus.br/selodigital)"



<p>Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA18220CFDE4B53AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/11</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



6/1  
JRC

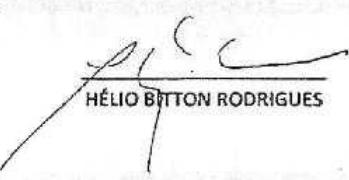
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

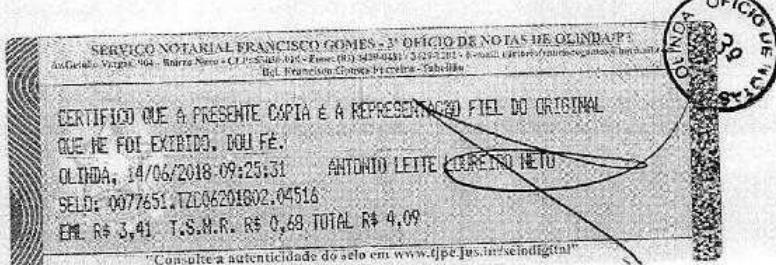
LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES



<p>Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00033149059 e demais constantes do termo de Autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFPDE5EC16FFD5CF68740F233E495AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------





66  
70

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4986607

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.**

**Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.**

**Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.**

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.**

**Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.**

**Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.**

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.**

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D796CBA11812475AE9208296B235403C7645CC00

Arquivamento: 00002959003 - 11/10/2016

SERVICIO NOTARIAL FRANCISCO GOMES - 3º OFICIO DE NOTAS DE RJ - END: Rua Francisco Gomes, 100 - Centro - RJ - CEP: 20030-040 - Fone: (21) 3429-0400 / 3429-1282 - E-mail: oficiofrancisco@jcrj.com.br

CERTIFICO QUE A PRESENTE COPIA É A REPRESENTAÇÃO FIEL DO ORIGINE

QUE ME FOI EXIBIDA. SOU FÉ.

OLINDA, 14/06/2018 09:25:31 ANTONIO LEITE LOPREIRO NETO

SEL: 0077451.TX03201802.04518

ENL R\$ 3,41 T.S.M.R. R\$ 0,68 TOTAL R\$ 4,09

Bernardo F. S. Benninger  
Secretário Geral





4898508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 2 de 10



Bernardo F.S. Benvenger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300264796  
Protocolo: 0020163575135 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C01B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*68  
104*  
*12*  
**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4806509

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

CERTIFICO DEZ A PRESENTE COPIA É A REPRESENTAÇÃO FIEL DO ORIGINAL

QUE FUI EXIBIDO, DEU PE.

OLINDA, 14/03/2016 09:25:31

ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO

SEL0: 0077851, HU06201902.04521

EPL: R\$ 3,41 T.S.N.R.: R\$ 0,68 TOTAL: R\$ 4,09

\* Consulte a autenticidade do seu em sítio eletrônico www.pjpb.jus.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*bm v bmv*  
Bernardo F. S. Bernwanger  
Secretário Geral



4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aliudido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

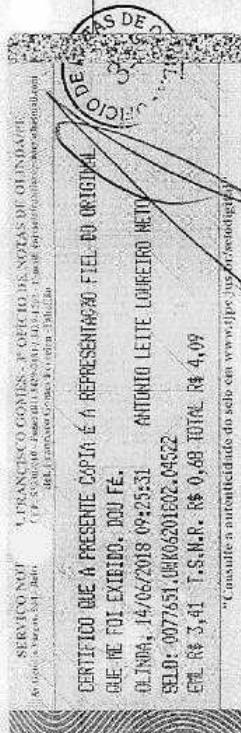
Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082983235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF0AAC88883B2947C61B477D799CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.**

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia**

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020153575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208206B235403C7845C595  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Barwinger  
Secretário Geral

72  
6/9

10  
11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstaciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

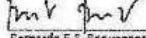
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 000029598C3 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral





4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua elação; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

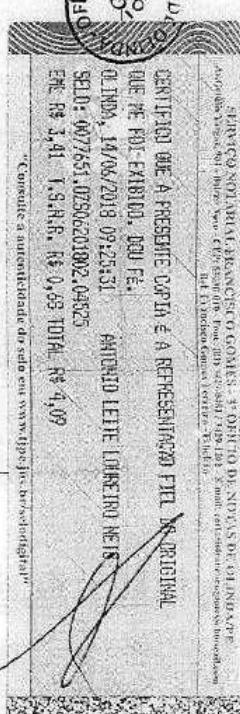
### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9205296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



*MM*  
*Holy*

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC8888362947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*MM*  
*Holy*

Bernardo F.S. Benavente  
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

10/11

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

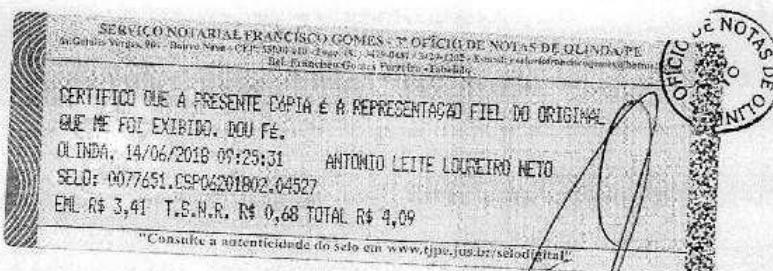
**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."



Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695  
Arquivamento: 00002359803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



26/3

# QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados: **Bruno Alex Cardoso Monteiro**, OAB/PB 15.882; **Diego de Souza Augusto**, OAB/PB sob o n. 19.731; **Eliza Barbosa de Araujo Luna**, OAB/PB 21.943; **Evandro de Souza Neves Neto**, OAB/PB 13.836; **Ingrid Gadelha de Andrade Neves**, OAB/PB 15.488; **Leilane Soares de Lima**, OAB/PB 15.968; bem como aos estagiários: **Juliana Maria dos Santos**, RG 3.835.463 SSP/PB; **Renata Andrade Gama**, RG 2.667.200 SSP/PB.

João Pessoa, 05 de abril de 2019.

  
**Rostand Inacio dos Santos**  
**OAB/PB 18125-A**



**REMESSA**

Faço remessa dos prefeitos que o  
~~agregam ao seu expediente~~  
Correio \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
**SEM EFEITO**  
~~Assessor Jurídico~~  
Analista Técnico

JUNTADA  
-as fls. 77182  
-as fls. 27 08 2019  
Conselho Jurídico  
Assessor Jurídico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

77  
869

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520192584128

Nome original: Ofício n. 91-2019.pdf

Data: 12/08/2019 17:34:02

Remetente:

Poliana Leite da Silva Brilhante

Diretoria Judiciária

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO N° 91 2019 DIJUD - SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS REMETIDOS AO GRAU EM DILIGÊNCIA

[REDAÇÃO MUDADA]



  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**DIRETORIA JUDICIÁRIA**  
Praça Venâncio Neiva, s/n, 2º andar – Centro  
João Pessoa (PB) - CEP 58013-902  
Telefone: (083) 3216-1536

Ofício nº 91/2019/DIJUD

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Aos Excelentíssimos Juízes de Direito  
6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
5ª Vara Cível da Capital  
Comarca de Pilões  
2ª Vara da Comarca de Itabaiana  
3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha  
Comarca de Lucena  
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
2ª Vara da Comarca de Santa Rita

Assunto: Devolução de processos remetidos ao Primeiro Grau para diligências.

**Senhor(a) Juiz(a),**

De ordem do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, solicito a Vossa Excelência que proceda à devolução, com o devido cumprimento das diligências requeridas, dos autos abaixo identificados (outrora de relatoria do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), que tramitam nessa Unidade Judicial, remetidos por este Tribunal, na data adiante especificada, consoante extratos de movimentação processual do Sistema de Controle de Processos de 2º Grau (documento anexo), bem como que, acaso haja impossibilidade de cumprimento, em tempo razoável, das diligências requeridas, sejam enviadas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do andamento do feito ao referido Relator, através de malote digital endereçado à Diretoria Judiciária do TJPB:

Nº DO PROCESSO	TIPO DE RECURSO	DATA DA REMESSA AO 1º GRAU	JUÍZO DE ORIGEM
0059574-83.2014.815.2001	Apelação/Remessa necessária	13/11/2018	6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa
0004273-	Apelação	06/08/2018	5ª Vara Cível da

*RP*  
Poliana Leite da S. Brilhante  
Diretora Judiciária  
Mat.: 473.723-7

*fundada de  
Betânia  
Coutinho*

54.2014.815.2001			Comarca de João Pessoa
5000412-39.2015.815.0481	Apelação	06/09/2018	Comarca de Pilões
0000212-68.2011.815.0381	Apelação	18/09/2018	2ª Vara da Comarca de Itabaiana
0000561-73.2015.815.0141	Conflito de Competência	18/09/2018	3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
0000419-02.2011.815.1211	Apelação	28/11/2018	Comarca de Lucena
0007558-89.2006.815.0011	Apelação	30/11/2018	3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
0002432-29.2010.815.0331	Apelação	12/12/2018	2ª Vara da Comarca de Santa Rita

Por oportuno, informo que, não obstante o Ato da Presidência nº 12/2019, de acordo com informações da Diretoria de Tecnologia deste Tribunal, os processos físicos já distribuídos neste TJPB, mas que tenham retornado à origem para o cumprimento de diligências ou aportados, por equívoco, ao juízo *a quo*, devem ser devolvidos a este Tribunal, de forma física, em virtude de já possuirem relator e não constituírem recurso novo. Em tais casos, o Sistema de Controle de Processos do 1º Grau permite o registro da movimentação “Remessa ao TJPB”, através dos módulos: Menu Geral – 08 – Movimentação, 1 – Inclusão de movimento, individual, Nº do processo, Novo movimento: 123 - Remessa, Destino: 13 - TJPB; uma vez que os processos permanecem ativos neste Tribunal.

Entretanto, acaso já tenha havido a migração, no 1º Grau, para o PJE, o processo poderá ser devolvido a esta Instância, na nova plataforma.

Respeitosamente,

*Pollana Leite da Silva Brilhante*  
 Pollana Leite da Silva Brilhante  
 Diretora Judiciária

TJ/PB  
CPJ420M4

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

12/08/19  
16:17:32

Nº 2º Grau: 0059574-83.2014.815.2001 N° CPJ : - /

Classe : APELACAO/REMESSA NECESSARIA  
Nº 1ºGrau : 0059574-83.2014.815.2001 N° Siscom:  
Assunto : GRATIFICACAO DE INATIVIDADE.  
Entrada : 25/10/2017 17:36 Ult.Dist/Red: 31/10/2017 11:24 AO RELATOR  
Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL JULGADO: 23/11/2017  
Tx.Judic.: Comarca:193 CAPITAL - 6A. VARA D VOLUMES: 1  
Val.Cauçao:  
Local : 064 FORUM CIVEL Temas:  
Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Data Encam: 12/08/2019  
Juiz-Conv: 060 DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA Situação: ATIVO  
Revisor :  
Ult. Mov. : 31/10/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI  
31/10/2018 RECEBIDOS OS AUTOS  
13/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA FORUM CIVEL DA CAPITAL

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



79  
Wally

TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19  
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:17:12

Nº 2º Grau: 0004273-54.2014.815.2001 Nº CPJ : - /

Classe : APELACAO

Nº 1ºGrau : 0004273-54.2014.815.2001 Nº Siscom:

Assunto : ESPECIES DE CONTRATOS.

Entrada : 20/07/2018 10:22 Ult.Dist/Red: 13/08/2018 14:40 AO RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. : Comarca:101 CAPITAL - 5A. VARA C VOLUMES: 1

Val.Caução:

Local : 064 FORUM CIVEL Temas:

Data Encam: 12/08/2019

Situação: ATIVO

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Juiz-Conv: 047 DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Revisor :

Ult. Mov. : 05/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

06/09/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

06/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA FORUM CIVEL DA CAPITAL

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19  
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:24:02

Nº 2º Grau: 5000412-39.2015.815.0481 N° CEJ : - /

Classe : APELACAO

Nº Siscom:

Nº 1º Grau :

Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO.

Entrada : 24/07/2018 18:34 Ult.Dist/Red: 14/08/2018 08:20 AO RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. : Comarca:021 PILOES VOLUMES: 1

Val.Cauçao:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas:

Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Situação: ATIVO

Juir-Conv: 047 DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Revisor :

Ult. Mov. : 05/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

06/09/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

06/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETCRMA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19  
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:24:14

Nº 2º Grau: 0000212-68.2011.815.0381 Nº CPJ : - /

Classe : APELACAO

Nº 1ºGrau : 0000212-68.2011.815.0381 Nº Siscom:

Assunto : PAGAMENTO ATRASADO / CORRECAO MONETARIA.

Entrada : 17/05/2018 17:42 Ult.Dist/Red: 29/05/2018 11:49 AC RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. : Comarca:222 ITABAIANA - 2A. VARA VOLUMES: 2

Val.Caução:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas:

Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Situação: ATIVO

Revisor :

Ult. Mov. : 17/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

18/09/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

18/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



TJ/PB  
CPJ420M4

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

12/08/19  
16:24:26

Nº 2º Grau: 0000561-73.2015.815.0141

Nº CPJ : - /

Classe : CONFLITO DE COMPETENCIA  
Nº 1ºGrau : 0000561-73.2015.815.0141

Nº Siscom:

Assunto : ALIMENTOS.

Entrada : 06/07/2018 12:16 Ult.Dist/Red: 30/07/2018 16:43 AO RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. : Comarca:270 CATOLE DO ROCHA - 3A VOLUMES: 1

Val.Cauçao:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas:

PROCESSO COM SEGREDO DE JUSTICA Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Situação: ATIVO

Revisor :

Ult. Mov. : 17/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

18/09/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

18/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA





TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19  
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:24:39

Nº 2º Grau: 0000419-02.2011.815.1211 N° CPJ : - /

Classe : APELACAO  
Nº 1ºGrau : 0000419-02.2011.815.1211 Nº Siscom:  
Assunto : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTARIA.  
Entrada : 02/10/2018 17:58 Ult.Dist/Red: 16/10/2018 07:43 AO RELATOR  
Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL  
Tx Judic. : Comarca:245 LUCENA VOLUMES: 1  
Val.Caução:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas: Data Encam: 12/08/2019  
Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Situação: ATIVO  
Juiz-Conv: 047 DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Revisor :  
Ult. Mov. : 28/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI  
28/11/2018 RECEBIDOS OS AUTOS  
28/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



TJ/PB  
CEPJ420M4

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

12/08/19  
16:24:52

Nº 2º Grau: 0007558-89.2006.815.0011

Nº CPJ :

- /

Classe : APELACAO  
Nº 1ºGrau : 0007558-89.2006.815.0011 N° Siscom:  
Assunto : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
Entrada : 05/07/2017 15:49 Ult.Dist/Red: 02/08/2017 12:34 AO RELATOR  
Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL  
Tx Judic. : Comarca:133 CAMPINA GRANDE - 3A. VOLUMES: 22  
Val.Cauçao:  
Local : 013 COMARCA ORIG Temas:  
Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Data Encam: 12/08/2019  
Revisor : Situação: ATIVO

Clt. Mov. : 30/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI  
30/11/2018 RECEBIDOS OS AUTOS  
30/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



82  
150

TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19  
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:25:05

Nº 2º Grau: 0002432-29.2010.815.0331 N° CPJ : - /

Classe : APELACAO  
Nº 1ºGrau : 0002432-29.2010.815.0331 N° Siscom:  
Assunto : ESPECIES DE SOCIEDADES.  
Entrada : 19/07/2018 18:34 Ult.Dist/Red: 09/08/2018 09:11 AC RELATOR  
Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL  
Tx Judic. : Comarca:083 SANTA RITA - 2A. VAR VOLUMES: 2  
Val.Caução:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas: Data Encam: 12/08/2019  
Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Situação: ATIVO  
Revisor :

Ult. Mov. : 12/12/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI  
12/12/2018 RECEBIDOS OS AUTOS  
12/12/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-MIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



## REMESSA

Nesta data faço remessa destes  
autos ao Dr.(a) Ezequiel Guimarães  
Leandro  
PIÖES-PB, 27/08/2019.

Kamys Souza Alves  
Técnico Judiciário



83

**D A T A**

Aos 4 de setembro de 2019, foram-me entregues, estes autos da comarca de origem. E, para constar, assino este termo.

Analista/ Técnico(a)/ Auxiliar Judiciário

**CONCLUSÃO**

Aos 4 de setembro de 2019, faço conclusão destes autos ao relator. E, para constar assino este termo.

Analista/ Técnico(a)/ Auxiliar Judiciário



84  
8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB  
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

## DESPACHO

Apelação Cível nº 5000412-39.2015.815.0481

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: José Carlos Felipe de Brito

Advogado: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB nº 16.928)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Procuradora: Rostantd Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

### Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por José Carlos Felipe de Brito em face da sentença proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Pilões, Iano Miranda dos Anjos, que indeferiu a petição inicial da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, por ele ajuizada contra a Seguradora Líder, ora apelada, uma vez que o autor, vítima de acidente automobilístico, mesmo tendo sido devidamente intimado, não comprovou possuir carteira nacional de habilitação, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 17/18).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a Lei do DPVAT determina o pagamento da indenização mediante prova do acidente e do dano por ele provocado, não mencionando a necessidade de comprovação da habilitação do condutor. Por esses motivos, pediu o provimento do apelo para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação (fls.20/24).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, sem manifestação de mérito (fls. 32/35).

Após o retorno dos autos para cumprimento ao art. 331, §1º, do CPC, a promovida foi citada e apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, a ausência de direito do autor e a necessidade de manutenção da sentença, ou, alternativamente, a manutenção da extinção do processo, devido a ausência de laudo de exame de corpo de delito do IML/perícia (fls. 44/54).



**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2019.

**DESEMBARGADOR** *Jose Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**



85



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

14- APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000412-39.2015.815.0481.  
(14)

**CERTIDÃO**

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

**'DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME'.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Participaram do julgamento Exmo Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

*Presente ao julgamento Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.*

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de dezembro de 2019.



**Dayse Feitosa Negócio Torres**  
SUPERVISORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





86

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB  
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

## ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 5000412-39.2015.815.0481

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: José Carlos Felipe de Brito

Advogado: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB nº 16.928)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Procuradora: Rostantd Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

**OBRIGACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA APRESENTAR CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CONDUTOR DE MOTOCICLETA INABILITADO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE. ELEMENTO EXIGIDO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO APELO.**

1. Com efeito, ao contrário do que decidido na sentença, "a Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade de comprovação do acidente e do dano dele decorrente, pois não se trata de seguro voluntário e contratual, mas de seguro compulsório, com finalidade social" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042685-0/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019).



2. Provimento do apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo, com sua regular tramitação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por José Carlos Felipe de Brito em face da sentença proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Pilões, Iano Miranda dos Anjos, que indeferiu a petição inicial da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, por ele ajuizada contra a Seguradora Líder, ora apelada, uma vez que o autor, vítima de acidente automobilístico, mesmo tendo sido devidamente intimado, não comprovou possuir carteira nacional de habilitação, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 17/18).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a Lei do DPVAT determina o pagamento da indenização mediante prova do acidente e do dano por ele provocado, não mencionando a necessidade de comprovação da habilitação do condutor. Por esses motivos, pediu o provimento do apelo para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação (fls.20/24).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, sem manifestação de mérito (fls. 32/35).

Após o retorno dos autos para cumprimento ao art. 331, §1º, do CPC, a promovida foi citada e apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, a ausência de direito do autor e a necessidade de manutenção da sentença, ou, alternativamente, a manutenção da extinção do processo, devido a ausência de laudo de exame de corpo de delito do IML/perícia (fls. 44/54).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Historiando a lide, tem-se que o recorrente ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT aduzindo que, após perder o controle da motocicleta que pilotava na cidade de Pilões/PB, caiu e sofreu fratura no membro esquerdo,



87

tendo ficado com funções comprometidas consoante documentos juntados aos autos.

O juízo *a quo*, por sua vez, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c 321, parágrafo único e 330, IV do CPC, por compreender que a carteira nacional de habilitação do condutor constitui documento indispensável à propositura da ação.

Todavia, o caso é de provimento do apelo.

A jurisprudência pacífica perfilha no sentido de que a ausência de habilitação não impede o recebimento da indenização de seguro DPVAT, porquanto a Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização, na medida em que, consoante dispõe o respectivo art. 5º, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Vale dizer, basta que o acidente de trânsito tenha sido causa determinante da debilidade total ou parcial permanente para justificar a indenização do Seguro Obrigatório denominado DPVAT.

Outrossim, a condução de motocicleta sem habilitação é infração administrativa (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), não podendo o julgador equipará-la a ilícito penal, por ausência de previsão legal, para fins de afastar o direito ao recebimento do DPVAT.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, consoante elucidam os recentes julgado do TJMG e TJRS:

**DPVAT - COBRANÇA - MOTORISTA INABILITADO - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LEI N. 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Não ofende o artigo 93, IX, da CF a decisão que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta. **A Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade de comprovação do acidente e do dano dele decorrente, pois não se trata de seguro voluntário e contratual, mas de seguro compulsório, com finalidade social.**

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042685-0/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019)

**Grifei**



**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR - PRECLUSÃO LÓGICA - SEGURADO - FALTA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR - INDIFERENÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO.**

1- Não se há de falar em cerceamento de defesa se a parte concorda com o resultado da perícia (preclusão lógica), mas diante do resultado desfavorável da sentença, alega existir pontos divergentes no laudo pericial.

2- "Conquanto a Carteira Nacional de Habilidade seja indispensável para a condução de veículo automotor, a simples falta de tal documento não caracteriza a culpabilidade do motorista inabilitado para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT" (TJMG - Apelação Cível 1.0134.14.011669-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018).

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0480.15.017846-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

**Grifei**

E, em igual sentido, a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta Segunda Câmara:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA PREFERENCIAL. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CNH. ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT.**

O simples fato de alguém não possuir *carteira de habilitação* para dirigir veículo não é elemento suficiente para lhe atribuir responsabilidade pela ocorrência do sinistro, por se tratar de infração administrativa que não induz presunção de culpa. Ratificada a condenação nos danos materiais, pois as notas fiscais apresentadas pelo autor são condizentes com a descrição dos serviços realizados e as estimativas trazidas pela demandada não se constituem em meio idôneo para comprovar o alegado excesso na quantificação dos danos. Incabível determinar o abatimento do seguro *DPVAT* como pretendido pela apelante, considerada a ausência de prova de que a parte tenha recebido o valor em questão. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70071819692, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 16-03-2017)

**Grifei**

**AGRADO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CASSOU A SENTENÇA QUE HAVIA EXTINGUIDO O PROCESSO POR CONSIDERAR A PARTE AUTORA ILEGÍTIMA - CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA -**



AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. - AGRAVO DESPROVIDO.

A ausência de habilitação não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores, configurando mera infração administrativa. Não tendo os agravantes trazido aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005278220148150481, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 10-10-2017),

**Grifei**

PROCESSUAL CIVIL - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT  
 - Sentença - Condução inabilitada de veículo - Illegitimidade ativa - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Irresignação - Infração administrativa que não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT - Legitimidade ativa reconhecida - Reforma da r. sentença - Ausência de perícia - Processo que não se encontra em condições de julgamento do mérito - Prosseguimento do feito no primeiro grau.

- O ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT não comporta a exigência de que a direção do veículo se dê por condutor habilitado, ainda que o sinistro ocorra tendo o acidentado na direção do veículo.

- A infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa.

- Reconhecida a legitimidade ativa e, verificando a ausência de perícia nos autos, o processo não se encontra maduro para julgamento do mérito, sendo incabível a apreciação meritória em Segunda Instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, de modo que se confere prosseguimento ao feito no primeiro grau.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00003277520148150481, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO , j. em 04-04-2017)

**Grifei**

Por outro lado, ao contrário do alegado nas contrarrazões, a questão relativa ao laudo de exame de corpo de delito do IML/perícia é matéria relativa à instrução processual, não sendo o momento oportuno para respectiva apreciação.

Por fim, ressalte-se que não obstante a extinção do processo, sem resolução do mérito, verifica-se que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que resta inaplicável o art. 1.013, §3º, do CPC e, por conseguinte, a ação deve retornar ao Juízo a quo para regular processamento.

Em assim sendo, conforme entendimento acima esposado, deve ser dado provimento ao recurso, e se anular a sentença recorrida, haja vista que a



falta de habilitação do condutor não implica na impossibilidade de pagamento da indenização do seguro DPVAT.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à comarca de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

**É como voto.**

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Além do Presidente, relator deste processo, participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, **17 de dezembro de 2019.**

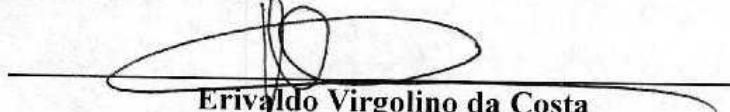
**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz  
RELATOR**



89  
80

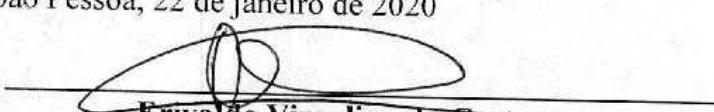
**DATA**

Em 22 de janeiro de 2020 foram-me entregue estes autos. E, para constar assino este termo.

  
**Erivaldo Virgolino da Costa**

**C E R T I D Á O**

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO/DECISÃO foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21 de janeiro de 2020, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 22 de janeiro de 2020

  
**Erivaldo Virgolino da Costa**





90  
M

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

**C E R T I D Ã O**

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **11 de Fevereiro de 2020** deorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do(a) **ACORDAO DE fls.**

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **17 de Março 2020**

Mariene de Lima Araújo  
Analista Judiciária

**R E M E S S A**

Aos **17 dias do mês de Março de 2020**, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Unica da Ciomarca de Pilões- PB** E, para constar, assino este termo.

Mariene de Lima Araújo  
Analista Judiciária



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE GUARABIRA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: CADASTRAMENTO - 30/11/2015 00 horas 00 minutos

Processo: 0002455-61.2015.815.0181

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 135000,00

Serie : 15

Autor : JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 4A. VARA DE GUARABIRA

Juiz : ISABELLE DE FREITAS BATISTA AR

Promotor:



**DATA**

Neste dia, recebi o(s) presente(s)  
auto(s).

Guarabira, 28/08/2020

Analista Judiciário(a)

**CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO**

Confirmo que procedi com a baixa dos presentes autos  
junto ao arquivamento do SEDCOM, bem como seu arquivamento,  
conforme deliberação judicial. Enc. Pá.

28/08/2020

Analista Judiciário(a)





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA**

---

**4ª Vara Mista de Guarabira**

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP:  
58200-000

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0002455-61.2015.8.15.0181**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002455-61.2015.8.15.0181** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

GUARABIRA, 9 de setembro de 2020.

LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO  
Técnico Judiciário

anexo

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA  
Dr. Wamberto Balbino Sales  
Dr. Dartwiz Wamberto Barbosa Sales  
Dr. Emmanuel Saraiva Ferreira  
Avenida Floriano Peixoto, 4519,  
Malvinas - Campina Grande/PB  
(84) 9991-1313

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA MISTA DE GUARABIRA, PARAÍBA.**

PROCESSO: 0002455-61.2015.8.15.0181.

Douto Julgador,

JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, já devidamente qualificado (a) nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra demandada, em trâmite perante este r. Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO E PEDIDO DE PROVA PERICIAL**, expondo e ao final requer:

1. Compulsando os autos se verifica que o mesmo retornou do Tribunal de Justiça, o qual anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.
2. Atesta o Promovente que não houve sequer realização de perícia na esfera administrativa, tampouco no presente processo, sendo imperioso o aprazamento de perícia para fins de instrução.
3. Assim, Requer a nomeação de perito de confiança do Juízo, para realização de perícia médica e constatação das lesões sofridas pelo Demandante, com honorários a serem suportados pela Ré, face a incapacidade financeira do Demandante e beneficiário da justiça gratuita, no intuito de comprovar sua debilidade REAL, em virtude do acidente de trânsito, requerendo ainda:
  - a) Que o Perito designado responda os seguintes quesitos:

1. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
2. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
3. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
4. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados?
5. Em caso de lesão no punho, joelho, cotovelo, ombro, tornozelo e pé, qual a repercussão de tais lesões nos membros inferiores ou superiores como um todo?
6. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da(s) lesão(es) ocasionada(s) em decorrência do sinistro?

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande/PB, em 09 de setembro de 2020.

Dr. Wamberto Balbino Sales

OAB/PB 6846